



ALEXYA TÂMARA MESQUITA COSTA

MARÍLIA PIRES DO NASCIMENTO SOUSA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
COM FOCO NA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO FORMAL**

TERESINA-PI

2025

ALEXYA TÂMARA MESQUITA COSTA
MARÍLIA PIRES DO NASCIMENTO SOUSA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO FORMAL
COM FOCO NA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO FORMAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Afya Centro Universitário – Uninovafapi, para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Viviane Maria de
Pádua Rios Magalhães

TERESINA-PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

C837c Costa, Alexya Tâmara Mesquita

A (in)constitucionalidade do acordo de não persecução penal com foco na exigência da confissão formal / Alexya Tâmara Mesquita Costa; Marília Pires do Nascimento Sousa. -- Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profª. Ms. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. -- UNINOVAFAPI, 2025.

27.p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Não persecução penal. 2. Justiça penal negociada. 3. Princípios. 4. Constitucionalidade. I. Título. II. Sousa, Marília Pires do Nascimento.

CDD 341.5

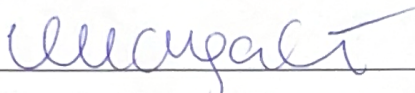
ALEXYA TÂMARA MESQUITA COSTA
MARÍLIA PIRES DO NASCIMENTO SOUSA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
COM FOCO NA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO FORMAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10/11/2025

BANCA EXAMINADORA



Profª Mestra Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Profª Mestra Bárbara Santos Rocha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Profª Mestra Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

ALEXYA TÂMARA MESQUITA COSTA
MARÍLIA PIRES DO NASCIMENTO SOUSA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO FORMAL
COM FOCO NA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO FORMAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Afya Centro Universitário – Uninovafapi, para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Viviane Maria de
Pádua Rios Magalhães

TERESINA-PI

2025

RESUMO

O presente estudo examina a exigência da confissão formal no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, a partir da análise de sua compatibilidade com as garantias constitucionais aplicáveis ao investigado. O tema se insere no contexto da modernização da justiça penal, que busca alternativas capazes de reduzir a morosidade processual e racionalizar a atuação estatal sem afastar a proteção dos direitos fundamentais. A pesquisa parte do problema central que questiona se a obrigatoriedade da confissão, como condição para a celebração do acordo, viola o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação. O objetivo geral consiste em analisar a (in)constitucionalidade dessa exigência, enquanto os objetivos específicos envolvem contextualizar o surgimento do ANPP, identificar o entendimento jurisprudencial que define seus contornos e avaliar sua conformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e não autoincriminação. A metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica e documental, englobando doutrina contemporânea, legislação pertinente e decisões recentes dos tribunais superiores. Os resultados apontam que a confissão, embora represente flexibilização de garantias individuais, não configura violação automática ao núcleo essencial dos direitos do investigado, desde que observados requisitos de voluntariedade, presença de defensor e controle judicial rigoroso. A jurisprudência reforça essa compreensão ao vedar o uso da confissão como prova caso o acordo não seja homologado ou seja descumprido, garantindo maior segurança jurídica ao investigado. Conclui-se que o ANPP se apresenta como instrumento legítimo de justiça penal consensual, cuja constitucionalidade depende da adoção de salvaguardas adequadas durante a fase de negociação, contribuindo para a eficiência da persecução penal sem afastar a proteção das garantias fundamentais.

Palavras-chave: Não Persecução Penal, Justiça Penal Negociada, Princípios, Constitucionalidade.

ABSTRACT

This study examines the requirement of formal confession within the framework of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced into Brazilian criminal procedure by Law No. 13.964/2019, focusing on its compatibility with the constitutional guarantees afforded to individuals under investigation. The topic is situated within the broader context of contemporary efforts to modernize criminal justice by implementing mechanisms capable of reducing procedural delays and optimizing state action while preserving fundamental rights. The research addresses the central question of whether the mandatory confession, as a condition for entering into the agreement, infringes upon the right to silence and the privilege against self-incrimination. The general objective is to analyze the (un)constitutionality of this requirement, while the specific objectives include contextualizing the emergence of the ANPP, identifying the prevailing jurisprudential interpretations that delineate its application, and assessing its alignment with the principles of adversarial proceedings, full defense, and non-self-incrimination. Methodologically, the study is grounded in bibliographic and documentary research, drawing from contemporary legal scholarship, relevant legislation, and recent decisions from higher courts. The results indicate that although the confession requirement represents a certain degree of flexibility regarding individual guarantees, it does not inherently violate the core of constitutional protections, provided that voluntariness, legal assistance, and judicial oversight are ensured. Jurisprudence reinforces this perspective by prohibiting the use of statements made during negotiation as evidence if the agreement is not approved or is subsequently breached, thereby enhancing legal security. The study concludes that the ANPP constitutes a legitimate instrument of consensual criminal justice, whose constitutionality depends on the implementation of adequate safeguards throughout the negotiation process, contributing to the efficiency of criminal prosecution without compromising fundamental rights.

Keywords: Non-Prosecution Agreement, negotiated criminal justice, principles, constitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LINDB - LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

CP - CÓDIGO PENAL

CPP - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

AMB - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL

ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CFOAB - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PL - PROJETO DE LEI

CADH - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ARTIGO.....	12
1 Aplicação da justiça penal negociada no Brasil e o surgimento do ANPP.....	15
2. Princípio constitucionais.....	17
2.1 O princípio do contraditório e da ampla defesa no Acordo de Não Persecução Penal.....	17
2.2 Ampla defesa e defesa técnica.....	19
2.3. Princípio da não autoincriminação e a constitucionalidade da confissão no ANPP.....	19
3 Do Entendimento Jurisprudencial.....	22
3.1. Das Resoluções do CNMP e as ADI's nº 5.790/DF e nº 5.793/DF.....	22
3.2. Confissão formal.....	24
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta sobrecarga processual, elevado número de demandas e dificuldades estruturais que comprometem a razoável duração do processo e a efetividade da tutela penal. Diante desse cenário, mecanismos consensuais passaram a integrar o ordenamento jurídico com o objetivo de promover maior eficiência e racionalidade na persecução penal, entre os quais se destaca o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal e inserido pela Lei nº 13.964/2019. A exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito obrigatório para a celebração do acordo tornou-se foco de debates acadêmicos e jurisprudenciais por suscitar dúvidas quanto à sua compatibilidade com as garantias constitucionais do investigado.

O presente estudo tem como objeto de pesquisa a análise da exigência da confissão formal no ANPP à luz das garantias constitucionais, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a vedação à autoincriminação. O objetivo geral consiste em avaliar a (in)constitucionalidade desse requisito, considerando sua finalidade, seus limites normativos e seus reflexos no modelo acusatório brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: (i) contextualizar o surgimento e a função do ANPP no sistema de justiça penal; (ii) apresentar e discutir o entendimento jurisprudencial que delimita a forma e o momento da confissão; e (iii) examinar a compatibilidade da exigência da confissão com os princípios constitucionais aplicáveis.

A relevância deste estudo decorre da crescente utilização do ANPP em todo o país e da necessidade de aprofundar o debate acadêmico sobre seus limites constitucionais, fornecendo subsídios teóricos e práticos para operadores do direito e pesquisadores. O tema ganha ainda mais importância diante da expansão da justiça penal negociada, que exige parâmetros seguros para sua aplicação, de modo a equilibrar eficiência estatal e proteção às garantias individuais.

A metodologia adotada segue abordagem qualitativa, com caráter descritivo e analítico, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias contemporâneas, legislação pertinente e decisões recentes dos tribunais superiores, permitindo compreender o desenvolvimento do instituto e sua interpretação no âmbito jurídico.

Quanto à estrutura do artigo, este é organizado em quatro seções. A Seção 1 apresenta

a origem do ANPP e sua inserção no sistema de justiça penal. A Seção 2 examina o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a confissão como requisito para a celebração do acordo. A Seção 3 analisa os princípios constitucionais relacionados ao tema e avalia a compatibilidade da exigência da confissão com as garantias fundamentais. Por fim, a Seção 4 reúne as considerações finais, sintetizando os resultados e contribuições da pesquisa.

2 ARTIGO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COM FOCO NA EXIGÊNCIA DO REQUISITO DA CONFISSÃO FORMAL

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT WITH FOCUS ON THE REQUIREMENT OF FORMAL CONFESSION

RESUMO: O presente estudo examina a exigência da confissão formal no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, a partir da análise de sua compatibilidade com as garantias constitucionais aplicáveis ao investigado. O tema se insere no contexto da modernização da justiça penal, que busca alternativas capazes de reduzir a morosidade processual e racionalizar a atuação estatal sem afastar a proteção dos direitos fundamentais. A pesquisa parte do problema central que questiona se a obrigatoriedade da confissão, como condição para a celebração do acordo, viola o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação. O objetivo geral consiste em analisar a (in)constitucionalidade dessa exigência, enquanto os objetivos específicos envolvem contextualizar o surgimento do ANPP, identificar o entendimento jurisprudencial que define seus contornos e avaliar sua conformidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e não autoincriminação. A metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica e documental, englobando doutrina contemporânea, legislação pertinente e decisões recentes dos tribunais superiores. Os resultados apontam que a confissão, embora represente flexibilização de garantias individuais, não configura violação automática ao núcleo essencial dos direitos do investigado, desde que observados requisitos de voluntariedade, presença de defensor e controle judicial rigoroso. A jurisprudência reforça essa compreensão ao vedar o uso da confissão como prova caso o acordo não seja homologado ou seja descumprido, garantindo maior segurança jurídica ao investigado. Conclui-se que o ANPP se apresenta como instrumento legítimo de justiça penal consensual, cuja constitucionalidade depende da adoção de salvaguardas adequadas durante a fase de negociação, contribuindo para a eficiência da persecução penal sem afastar a proteção das garantias fundamentais.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal, justiça penal negociada, princípios, constitucionalidade.

ABSTRACT: This study examines the requirement of formal confession within the framework of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced into Brazilian criminal procedure by Law No. 13.964/2019, focusing on its compatibility with the constitutional guarantees afforded to individuals under investigation. The topic is situated within the broader context of contemporary efforts to modernize criminal justice by implementing mechanisms capable of reducing procedural delays and optimizing state action while preserving fundamental rights. The research addresses the central question of whether the mandatory confession, as a condition for entering into the agreement, infringes upon the right to silence and the privilege against self-incrimination. The general objective is to analyze the (un)constitutionality of this requirement, while the specific objectives include contextualizing the emergence of the ANPP, identifying the prevailing jurisprudential interpretations that delineate its application, and assessing its alignment with the principles of adversarial proceedings, full defense, and non-self-incrimination. Methodologically, the study is grounded in bibliographic and documentary research, drawing from contemporary legal scholarship, relevant legislation, and recent decisions from higher courts. The results indicate that although the confession requirement represents a certain degree of flexibility regarding individual guarantees, it does not inherently violate the core of constitutional protections, provided that voluntariness, legal assistance, and judicial oversight are ensured. Jurisprudence reinforces this perspective by prohibiting the use of statements made during negotiation as evidence if the agreement is not approved or is subsequently breached, thereby enhancing legal security. The study concludes that the ANPP constitutes a legitimate instrument of consensual criminal justice, whose constitutionality depends on the implementation of adequate safeguards throughout the negotiation process, contributing to the efficiency of criminal prosecution without compromising fundamental rights.

Keywords: Civil Liability of the State. Miscarriage of justice. Illegal imprisonment. Compensation for moral damages.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta sobrecarga processual, elevado número de demandas e dificuldades estruturais que comprometem a razoável duração do processo e a efetividade da tutela penal. Diante desse cenário, mecanismos consensuais passaram a integrar o ordenamento jurídico com o objetivo de promover maior eficiência e racionalidade na persecução penal, entre os quais se destaca o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal e inserido pela Lei nº 13.964/2019. A exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito obrigatório para a celebração do acordo tornou-se foco de debates acadêmicos e jurisprudenciais por suscitar dúvidas quanto à sua compatibilidade com as garantias constitucionais do investigado.

O presente estudo tem como objeto de pesquisa a análise da exigência da confissão

formal no ANPP à luz das garantias constitucionais, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a vedação à autoincriminação. O objetivo geral consiste em avaliar a (in)constitucionalidade desse requisito, considerando sua finalidade, seus limites normativos e seus reflexos no modelo acusatório brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: (i) contextualizar o surgimento e a função do ANPP no sistema de justiça penal; (ii) apresentar e discutir o entendimento jurisprudencial que delimita a forma e o momento da confissão; e (iii) examinar a compatibilidade da exigência da confissão com os princípios constitucionais aplicáveis.

A relevância deste estudo decorre da crescente utilização do ANPP em todo o país e da necessidade de aprofundar o debate acadêmico sobre seus limites constitucionais, fornecendo subsídios teóricos e práticos para operadores do direito e pesquisadores. O tema ganha ainda mais importância diante da expansão da justiça penal negociada, que exige parâmetros seguros para sua aplicação, de modo a equilibrar eficiência estatal e proteção às garantias individuais.

A metodologia adotada segue abordagem qualitativa, com caráter descritivo e analítico, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias contemporâneas, legislação pertinente e decisões recentes dos tribunais superiores, permitindo compreender o desenvolvimento do instituto e sua interpretação no âmbito jurídico.

Quanto à estrutura do artigo, este é organizado em quatro seções. A Seção 1 apresenta a origem do ANPP e sua inserção no sistema de justiça penal. A Seção 2 examina o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a confissão como requisito para a celebração do acordo. A Seção 3 analisa os princípios constitucionais relacionados ao tema e avalia a compatibilidade da exigência da confissão com as garantias fundamentais. Por fim, a Seção 4 reúne as considerações finais, sintetizando os resultados e contribuições da pesquisa.

1 Aplicação da justiça penal negociada no Brasil e o surgimento do ANPP

Com o aumento da demanda processual, restou evidenciada a impossibilidade de o judiciário resolver toda a sua carga litigiosa eficazmente e, naturalmente, fez-se necessário explorar alternativas para otimizar o trabalho jurisdicional (Monteiro, 2024). Na esfera cível, adotou-se métodos de composição, através mecanismos autocompositivos, com a conciliação, mediação, renúncia, transação, e heterocompositivos, por meio da arbitragem. No âmbito penal, incorporou-se a negociação e aplicação de acordos formais.

Sobretudo, a justiça penal negocial, mesmo rompendo com a concepção do processo tradicional, ganhou especial destaque por demonstrar efetividade na resolução dos processos, visto que a sua aplicação auxiliava na resolutividade das ações, trazendo celeridade ao mesmo tempo que responsabilizava o investigado de modo proporcional a sua conduta (Monteiro, 2024).

No Brasil, a Constituição Federal, promulgada em 1988, em seu art. 98, especialmente no inciso I, abriu margem para a justiça penal consensual ao tratar da criação dos juizados especiais. Respeitando o devido processo legal, competiria aos JECs às infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes cuja pena máxima não exceda 2 (dois) anos.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Com esta deixa, em 1995, entrou em vigor a Lei nº 9.099, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esta norma também implementou outros dois instrumentos penais negociais: a Suspensão Condicional do Processo (SURSI processual) e a Transação Penal, os quais, em caso de cabimento, dependerão da propositura do Ministério Público, aceite do investigado e da homologação do juiz (Gatto, 2019).

A Transação Penal, capitulada no art. 76 da Lei 9.099/95, condiciona sua incidência às ações cujo objeto da investigação corresponda a crimes de menor potencial ofensivo. Além disso, exige-se que o investigado seja primário e de bons antecedentes, não podendo ter sido beneficiado com este instrumento nos últimos cinco anos. Outrossim, sua aplicação deverá ser suficiente para reprimir a conduta imputada, sem gerar reincidência ou maus antecedentes. Esta alternativa negocial é proposta antes do oferecimento da denúncia

A Suspensão Condicional do Processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, será aplicada nas hipóteses em que o crime atribuído ao suspeito tenha pena mínima inferior a um ano, sendo indispensável sua primariedade. Este instrumento, normalmente, é proposto no momento do oferecimento da denúncia, mas pode ser indicado em momento posterior.

Neste contexto, com a Lei nº 12.850/2013, adveio o instituto da “Delação Premiada”. Previsto no art. 4º do referido dispositivo legal, é um meio de obtenção de prova e depende de aspectos como a voluntariedade e efetividade, ou seja, o investigado, por livre e espontânea vontade, opta por revelar detalhes da ocorrência delitiva, de forma a proporcionar a identificação de coautores e partícipes; revelação da estrutura e dinâmica interna da

organização criminosa, a prevenção de infrações decorrentes de suas atividades e/ou a recuperação do produto ou proveito dos delitos praticados por estes grupos; ou ainda a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Por último, como marco mais recente da adoção da justiça penal negociada, consagrou-se o Acordo de Não Persecução Penal. A primeira previsão deste instrumento se deu por meio da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Posteriormente, este negócio jurídico passou por modificações, introduzidas pela Resolução nº 183/2018 do CNMP. Enfim, em 2019, através da Lei nº 13.964, a qual trouxe alterações no Código de Processo Penal, o ANPP entrou em vigor.

Positivado no art. 28-A do Código de Processo Penal, o Acordo de Não Persecução Penal como instrumento negocial, será aplicado quando não for o caso de arquivamento e o investigado houver confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada seja inferior a quatro anos. Para sua celebração, faz-se mister a primariedade do réu, não podendo ter sido beneficiado por esse instrumento negocial ou semelhantes nos últimos cinco anos anteriores ao cometimento da infração. As condições do ANPP estão previstas no seu dispositivo legal e poderão ser ajustadas cumulativa e alternativamente, devendo ser propostas em fase pré-processual, ou seja, antes do oferecimento da denúncia. Outrossim, este não será aplicado em favor de suspeitos de execuções delitivas no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

A justiça penal negociada é um gênero, o qual divide-se em espécies, sendo a Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e o Acordo de Não Persecução pertencentes ao mesmo grupo e separados da Delação Premiada (Rodrigues, 2025). Este último é um meio de obtenção de prova, enquanto a propositura e o cumprimento dos demais instrumentos negociais resulta na extinção da punibilidade do agente, ou seja, funcionam como uma ferramenta despenalizadora.

Os acordos penais, preservando suas particularidades, possuem características comuns. Além de buscarem reduzir a carga processual no Judiciário, visam assegurar uma prestação jurisdicional efetiva, ainda que de forma mais célere. Esses instrumentos apresentam procedimentos semelhantes, os quais se evidenciam na flexibilização do exercício de direitos e da aplicação de princípios (Moreira; Oliveira, 2024).

Na Delação Premiada, por exemplo, há, principalmente, a renúncia ao direito de permanecer em silêncio. Já nos demais instrumentos negociais, que se apresentam como

alternativas ao processo tradicional, observa-se a mitigação do princípio da presunção de inocência. Essa forma abreviada de persecução penal tem gerado controvérsias justamente por romper com a concepção do processo penal tradicional (Barboza, 2022).

Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução Penal tem especial relevância, pois, por se tratar do instrumento negocial mais recente, é cercado por discussões doutrinárias e jurisprudenciais que buscam solucionar lacunas procedimentais (Geraldo; Rocha, 2024).

2. Princípio constitucionais

O Acordo de Não Persecução Penal é orientado por princípios constitucionais que asseguram sua legitimidade e conformidade com o Estado Democrático de Direito. Entre eles, destacam-se o princípio do contraditório e a ampla defesa que asseguram a participação efetiva das partes na negociação, preservando a voluntariedade e a transparência do acordo. Soma-se também o princípio da não autoincriminação, que assegura ao indivíduo o direito de não produzir provas contra si mesmo, preservando a voluntariedade e a liberdade de decisão na celebração do acordo. Esses princípios, em conjunto, conferem ao ANPP caráter garantista e compatível com os valores fundamentais da Constituição Federal.

2.1 O princípio do contraditório e da ampla defesa no Acordo de Não Persecução Penal

O princípio do contraditório é um dos fundamentos estruturantes do processo penal democrático e da própria ordem constitucional brasileira, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito-garantia que assegura ao acusado a possibilidade de participar, influenciar e reagir aos atos processuais, configurando-se como instrumento essencial para o exercício pleno da defesa e para a busca da verdade processual.

Segundo Aury Lopes Jr. (2025), o contraditório não é mero direito de manifestação formal, mas um método de confrontação de versões e de reconstrução dialética da verdade, sustentado na igualdade entre as partes e na imparcialidade do julgador. O autor observa que o contraditório, junto da ampla defesa, é “a alma do processo penal acusatório”, sendo o elemento que diferencia um sistema democrático de um inquisitório, uma vez que apenas em ambiente de paridade de armas há verdadeira justiça.

A construção teórica do contraditório parte da premissa de que ninguém deve ser julgado sem ser ouvido, o que se conecta ao princípio latino *audiatur et altera pars*. Para Goldschmidt, citado por Lopes Jr., o contraditório é uma exigência de justiça natural, pois

garante que o julgador tenha acesso a ambas as versões dos fatos, evitando decisões parciais ou arbitrárias. Nesse sentido, o contraditório transcende a mera formalidade processual e se apresenta como condição de legitimidade do poder punitivo estatal, impondo ao Estado o dever de dialogar com o indivíduo sobre os atos que o afetam.

É importante destacar que o contraditório no ANPP se manifesta em duas etapas distintas: a formação do acordo e sua homologação judicial. Na primeira, o investigado deve participar ativamente da negociação, podendo propor ajustes e esclarecer dúvidas sobre as condições impostas. Na segunda, o juiz exerce um controle de legalidade e voluntariedade, verificando se o acordo respeitou as garantias do contraditório, da ampla defesa e da não autoincriminação, sob pena de indeferimento da homologação.

Aury Lopes Jr. enfatiza que o juiz, no Estado Democrático de Direito, deve atuar como garantidor do contraditório, e não como “contraditor”. Essa postura impede o ativismo judicial e reafirma a separação funcional entre acusação, defesa e julgamento, essência do sistema acusatório consagrado no artigo 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Assim, o contraditório não é apenas uma exigência formal, mas uma condição de existência do processo penal legítimo, inclusive em suas etapas negociais.

Nesse sentido, o princípio do contraditório, aplicado ao ANPP, assegura a legitimidade constitucional do acordo, evitando que o investigado se torne mero objeto da persecução penal. Ele garante equilíbrio entre as partes, transparência na negociação e controle sobre os atos da acusação, reafirmando a centralidade da dignidade humana e a prevalência do devido processo legal como fundamentos do processo penal contemporâneo.

Portanto, o contraditório na fase negocial se concretiza por meio da presença obrigatória de defensor, da informação clara sobre as cláusulas e das garantias de livre manifestação do investigado. O controle judicial, posteriormente, atua como salvaguarda final para evitar abusos e assegurar a regularidade do procedimento.

2.2 Ampla defesa e defesa técnica

A ampla defesa desdobra-se em autodefesa e defesa técnica. Nucci pontua que “a ampla defesa constitui o instrumento mais eficaz de contenção do poder punitivo estatal, sendo o contraditório seu complemento natural” (NUCCI, 2018, p. 74). Rodrigues (2025, p. 112) acrescenta: “a homologação do ANPP sem a presença de defesa técnica configura afronta direta ao devido processo legal”.

Rodrigues (2025, p. 112) complementa que “a homologação do ANPP sem a presença

de defesa técnica configura afronta direta ao devido processo legal, pois compromete a voluntariedade do ato e o conhecimento pleno do investigado acerca das consequências jurídicas do pacto”.

É imprescindível que o investigado compreenda que a aceitação do acordo implica renúncia à possibilidade de julgamento e, em certa medida, ao direito de provar sua inocência em juízo. Essa decisão somente pode ser considerada válida quando tomada de maneira livre, consciente e informada, jamais sob coação, pressão psicológica ou ausência de orientação jurídica.

O papel do Poder Judiciário é fundamental para garantir a efetividade das garantias constitucionais no âmbito do ANPP. O juiz, ao analisar o acordo, deve verificar a regularidade formal, a legalidade e, sobretudo, a voluntariedade da confissão e da adesão do investigado.

O § 4º do art. 28-A do CPP prevê a aferição judicial da voluntariedade, preferencialmente em audiência, com presença do defensor. O STJ enfatiza a imprescindibilidade da audiência de homologação e a possibilidade de indeferimento em caso de vícios (STJ, AgRg no RHC 166.853/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2021). Para Vasconcellos (2022, p. 89), a participação judicial limita-se ao controle de legalidade e voluntariedade, sem interferência no conteúdo negociado, preservando a imparcialidade.

Assim, a homologação judicial do ANPP não apenas valida o acordo, mas também concretiza o contraditório e a ampla defesa, transformando o pacto em um instrumento legítimo dentro do Estado Constitucional de Direito

2.3. Princípio da não autoincriminação e a constitucionalidade da confissão no ANPP

O princípio da não autoincriminação, consagrado pela expressão latina *nemo tenetur se detegere*, constitui uma das garantias fundamentais mais relevantes do processo penal. Tal princípio assegura que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, garantindo ao acusado o direito ao silêncio e à recusa de autoincriminar-se.

O art. 5º, LXIII, da CF/88 consagra o direito ao silêncio; a CADH (art. 8.2.g) reforça o núcleo protetivo. Para Lopes Jr., “a vedação à autoincriminação é manifestação direta do direito à liberdade e da dignidade da pessoa humana, impedindo que o Estado imponha ao indivíduo o dever de colaborar com sua própria condenação” (LOPES JR., 2020, p. 254). O STF assentou que a renúncia ao silêncio não pode ser presumida nem utilizada como prova de culpa (STF, HC 104.045/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2011).

Dessa forma, qualquer mecanismo processual que condicione benefícios à confissão

deve ser examinado à luz do princípio da proporcionalidade, a fim de evitar que o investigado seja compelido a renunciar a garantias constitucionais sob pena de prejuízo jurídico.

O art. 28-A do CPP estabelece que a confissão formal e circunstanciada da infração penal é requisito indispensável para a propositura do acordo. Tal previsão suscita intenso debate doutrinário, pois impõe uma condição que, em tese, pode colidir com o direito de não autoincriminação.

Para Nucci (1999, p. 103), “a confissão é um ato pessoal de vontade, que só possui validade quando livre de qualquer coação, física ou moral”. Assim, embora a lei exija a confissão como elemento do acordo, essa manifestação deve ser estritamente voluntária e realizada com a assistência de defensor, sob pena de nulidade.

É necessário traçar uma distinção conceitual entre a confissão exigida na colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013, e a confissão imposta como requisito para o acordo de não persecução penal (ANPP), inserido no Código de Processo Penal. Embora ambos os institutos compartilhem a natureza negocial, suas finalidades e contextos processuais são substancialmente distintos, o que repercute diretamente na legitimidade da exigência da confissão.

No âmbito da colaboração premiada, a confissão do investigado revela-se coerente com os objetivos do instrumento, uma vez que este se destina a viabilizar a apuração de crimes complexos, especialmente os praticados por organizações criminosas. A intrincada estrutura desses grupos e o caráter sigiloso de suas ações tornam praticamente inviável a elucidação dos fatos sem a participação voluntária de um de seus integrantes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 641.877/PR (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 2021), decidiu que “a confissão prestada no âmbito do ANPP deve ser compreendida como requisito formal do benefício, não podendo ser utilizada como meio de prova em eventual processo penal caso o acordo não seja cumprido”. Esse entendimento resguarda o princípio da não autoincriminação, afastando o risco de o investigado ser prejudicado por uma confissão prestada em contexto negocial.

Desse modo, a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a compatibilidade entre a exigência de confissão e o princípio da não autoincriminação, desde que observadas as garantias processuais que assegurem a liberdade de decisão.

A voluntariedade é o elemento que legitima a confissão no âmbito do ANPP. Segundo Vasconcellos (2022, p. 97), “a confissão prevista no acordo não é um ato de submissão, mas de colaboração consciente com o sistema de justiça criminal, devendo ser obtida com plena

informação e sem pressão estatal”.

A presença do defensor é, portanto, indispensável. Como observa Rodrigues (2025, p. 118), “a defesa técnica atua como salvaguarda da liberdade decisória do investigado, garantindo que a confissão seja resultado de reflexão jurídica e não de coação institucional”.

O § 4º do art. 28-A do CPP reforça essa perspectiva ao exigir que o juiz, ao homologar o acordo, verifique a voluntariedade da confissão em audiência com a presença do defensor. Tal previsão traduz a preocupação do legislador em evitar abusos e proteger a integridade da vontade do investigado.

Sob a ótica constitucional, a exigência de confissão não afronta, em si, o princípio da não autoincriminação, desde que observados os limites da voluntariedade e da finalidade negocial do acordo. A confissão, nesse contexto, não é utilizada como meio de prova para a condenação, mas como requisito formal para o benefício, conforme reconhecido pelo STJ no RHC 131.263/SP (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 2022).

Para Greco (2020, p. 59), “a confissão prevista no ANPP não representa autoincriminação forçada, mas exercício legítimo da autonomia privada do investigado, desde que praticada de modo informado e assistido”. Assim, o princípio da não autoincriminação não é absoluto; ele deve conviver com outros valores constitucionais, como a eficiência, a proporcionalidade e a razoável duração do processo.

De modo convergente, o STF, no HC 185.913/DF, reafirmou que “a compatibilização entre eficiência e garantias fundamentais é o eixo central do sistema de justiça penal contemporâneo”. Ou seja, o Estado pode adotar instrumentos de justiça negocial desde que não suprima o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Por conseguinte, a constitucionalidade do ANPP repousa no equilíbrio entre a liberdade do investigado e a eficiência da persecução penal. Quando aplicado dentro dos parâmetros legais e constitucionais, o acordo fortalece a legitimidade do sistema penal e contribui para a efetividade da justiça.

3 Do Entendimento Jurisprudencial

3.1. Das Resoluções do CNMP e as ADI's nº 5.790/DF e nº 5.793/DF

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal foi questionada desde a sua regulamentação inicial, através de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Posteriormente, com sua positivação por meio do “Pacote Anticrime”, foi objeto de controle de constitucionalidade.

A primeira aparição do ANPP se deu com a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 18. Neste momento, além das condições descritas no art. 28-A do CPP, o acordo não poderia ser aplicado se o dano causado fosse superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação (art. 18, § 1º, II); se o aguardo para o cumprimento do acordo pudesse acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 18, § 1º, IV). Ademais, enquanto instituto de natureza meramente administrativa, não exigia a presença do defensor e não previa controle judicial.

Devido o art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP, a Associação dos Magistrados Brasileiros ajuizou a ADI nº 5.790/DF e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a ADI nº 5.793/DF. Estas ações objetivavam reconhecer vício formal de inconstitucionalidade em razão da incompetência legislativa da norma, pois o ato normativo estaria usurpando competência ao tratar de matéria penal e processual penal, além de violar direitos e garantias individuais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela AMB foi extinta sem resolução do mérito, pois foi publicada a Resolução nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público que modificou a anterior. Da mesma forma, a ADI nº 5.793/DF, ajuizada pelo CFOAB, reconheceu a perda do objeto quanto ao art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP.

A Resolução nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) promoveu modificações relevantes no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Entre as principais alterações, destaca-se a inclusão do critério de pena mínima inferior a quatro anos, o acréscimo de novas condições para a celebração do acordo e a exigência de gravação audiovisual da confissão com a presença do defensor. Além disso, passou a ser prevista a comunicação desse negócio jurídico à vítima e sua submissão ao controle judicial. Também foram alterados os requisitos negativos, de modo que o acordo deixou de ser aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, bem como aos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha, e às hipóteses em que a medida não se mostrasse suficiente para reprovar e prevenir o crime. Por fim, a resolução incluiu os §§ 9º, 10, 11, 12 e 13, que esclarecem as consequências do cumprimento ou descumprimento do instrumento negocial, excluem sua aplicação aos crimes militares e ajustam a forma de aferição da pena mínima.

Posteriormente, o Acordo de Não Persecução Penal abandonou o caráter meramente administrativo e adquiriu status de lei federal, pois a Resolução nº 183/2018 do CNMP foi recepcionada pela Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”.

Com isso, o ANPP ganhou previsão legal e foi incorporado ao CPP, no art. 28-A.

Diferente das redações anteriores, o ANPP deixou de estabelecer um valor máximo do custo ou outro parâmetro econômico ao dano causado pela conduta do investigado; não veda mais a aplicação do acordo em razão do prazo prescricional; passou a ser aplicado aos crimes cometidos por militares, independente das suas consequências. Ademais, até a Resolução nº 183/2018, o cumprimento integral do acordo promoverá o arquivamento da investigação (art. 18, § 11), mas com o “Pacote Anticrime”, o adimplemento das condições impostas pelo ANPP resultará na inimizabilidade (art. 28-A, § 13).

Neste cenário, conclui-se ainda que a implementação do art. 28-A no CPP revogou tacitamente o art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP, prevalecendo, assim, a aplicação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A receptividade do ANPP pelo Código de Processo Penal não afastou as discussões a seu respeito. Inclusive, a obrigatoriedade da confissão formal para concessão desse instrumento, em especial, é alvo comum de debates. Neste sentido, questiona-se essa barganha: a propositura de um acordo, ainda que benéfico ao investigado, seria capaz de compensar a renúncia de um direito essencial (Geraldo; Rocha, 2024).

Este acordo é benéfico não só por propor soluções alternativas eficientes e mais céleres aos casos, mas também por reduzir os custos processuais das partes celebrantes (Azambuja, 2024). Para o investigado, implica a diminuição das despesas com honorários e demais encargos decorrentes de um trâmite prolongado, além de assegurar maior previsibilidade quanto ao desfecho do caso, evitando o desgaste emocional e as incertezas inerentes às demandas judiciais. Outrossim, auxilia no gerenciamento da carga processual, pois permite que os órgãos ministerial e julgador solucionem ações menos complexas de forma célere, podendo, assim, dedicar o tempo otimizado à apreciação de causas que demandam maior atenção.

3.2. Confissão formal

Até o presente momento, para a celebração do Acordo de Não Persecução faz-se mister a confissão formal e circunstanciada. Embora o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tenham se pronunciado acerca da (in)constitucionalidade dessa

exigência, há entendimento pacificado sobre o momento em que a confissão deve ocorrer para a formalização do acordo.

Como foi decidido através do REsp 2.161.548, a confissão, enquanto requisito para celebração do Acordo de Não Persecução Penal, deve observar procedimento específico. O beneficiário deverá assumir responsabilidade pelo ato imputado diante do órgão ministerial, estando, ainda, acompanhado de defensor. Assim, o simples ato de confessar em fase de inquérito policial, não satisfaz a exigência do ANPP.

O posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas criminais deste Superior Tribunal se consolidou no sentido da impossibilidade do condicionamento da proposta de ANPP à confissão extrajudicial na fase inquisitorial (REsp 2.161.548).

Dessa forma, é possível garantir que nenhuma pessoa será “obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”, conforme é assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8, g., pois, obedecendo ao procedimento, o investigado será devidamente informado dos seus direitos e garantias.

Mesmo considerando que a confissão, como um requisito para celebração do ANPP, deve ocorrer em fase pré-processual, o STF, através do HC 185.913, visando garantir a segurança jurídica da pessoa acusada, entendeu que o art. 28-A do CPP poderá retroagir aos processos em andamento, mesmo após o oferecimento da denúncia, por se tratar de uma norma de caráter híbrido, com efeitos de natureza material. Entretanto, neste contexto, a propositura deste instrumento limita-se às ações que não transitaram em julgado.

Neste cenário, também entende-se que o direito adota meios para que o investigado não assuma a responsabilidade por um crime que não cometeu, visto que a auto incriminação também é censurada, pois se trata de um crime previsto na legislação brasileira

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Esta análise reflete a preocupação do sistema jurídico com as garantias fundamentais mesmo aplicando uma alternativa benéfica capaz de amenizar e até solucionar um dilema do judiciário.

A preocupação com a obrigatoriedade do requisito da confissão formal e circunstanciada para celebração do ANPP se manifesta através de debates doutrinários e jurisprudenciais. Nesse âmbito, ressalta-se o Projeto de Lei nº 3673/2021, proposto pelo Senador Wellington Fagundes, o qual sugere a dispensa desta exigência para fins de concessão do acordo.

Como justificativa para a propositura desta PL, argumentaram que a confissão na fase pré-processual não tem validade de prova e sua exigência, portanto, configura verdadeira violação ao direito do réu de se manter em silêncio.

A exigência da confissão do indiciado como requisito da proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP tem sido muito criticada pela doutrina, pois, além polêmica, fere o direito de o réu não produzir prova contra si mesmo. (Projeto de Lei Nº 3673, de 2021).

Também visando sanar essa controvérsia, no mesmo Projeto de Lei, foi sugerida a mudança do momento da propositura do acordo, de forma que este instrumento negocial pudesse ser oferecido mesmo após a apresentação da denúncia, mas antes da sentença.

§ 15 Caberá proposta de acordo de não persecução penal mesmo após o recebimento da denúncia, se o Ministério Público entender estarem presentes os requisitos legais, desde que antes da sentença (Projeto de Lei Nº 3673, de 2021).

Esse Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e está em análise na Comissão de Constituição e Justiça. Embora ainda esteja tramitando e, naturalmente, não tenha sido aprovado, este representa a preocupação quanto à compatibilidade da norma com princípios basilares do direito

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral analisar a constitucionalidade ou não do Acordo de Não Persecução Penal, com foco na exigência do requisito da confissão formal. A partir da delimitação dos objetivos, buscou-se examinar a temática e aprofundar a discussão sobre o assunto.

Inicialmente, foi abordado o contexto do surgimento da justiça penal negociada, a fim de compreender sua relevância para o sistema jurídico. Ao discorrer sobre a evolução deste instituto em diferentes países e momentos, foi demonstrada a eficiência da sua aplicação (Nishiyama, 2025).

No Brasil, o marco mais recente deste instituto é o Acordo de Não Persecução Penal, positivado pelo “Pacote Anticrime”, no art. 28-A. Este instrumento negocial demonstrou-se controverso e provocou debates em razão da exigência do requisito da confissão formal para sua celebração.

O direito de permanecer em silêncio é previsto na Constituição Federal, no art. 5º, LXIII, e constitui uma das principais garantias do investigado. No entanto, no contexto da aplicação do ANPP, observa-se certa flexibilização desse direito, já que a confissão se torna requisito essencial para a celebração do acordo (Martins; Januário, 2022).

Nesse sentido, entende-se que há uma espécie de compensação: o investigado renuncia a determinados direitos, como o de permanecer em silêncio, e, em troca, é beneficiado com uma punição alternativa à restrição de liberdade (Marques, 2023).

Além disso, também visando a efetividade da tutela penal e demonstrando preocupação com a proteção dos direitos da vítima, o ANPP é admitido nos casos cuja aplicação é suficiente para a reprovação e prevenção da conduta investigada (Monteiro, 2024). Dessa forma, é possível reafirmar o compromisso do Estado com a realização da justiça, a proteção da vítima e o fortalecimento da segurança jurídica.

Este acordo cumpre um procedimento, no qual o investigado é assegurado dos seus direitos e deveres, não sendo, portanto, admitida a admissão de culpa em um momento qualquer do processo, conforme as formalidades previstas em lei (Silva; Reis; Silva, 2020). Ademais, mesmo que o investigado assuma a responsabilidade por um ato que não tenha praticado por considerar o acordo mais vantajoso, o ordenamento jurídico prevê mecanismo para evitar tal situação visto que a auto-acusação falsa também constitui crime. Então, considerando esse cenário, conclui-se pela constitucionalidade da exigência do requisito da confissão formal, pois a confissão é voluntária e espontânea, podendo ainda, o acusado concordar ou não com a propositura do acordo.

REFERÊNCIAS

- MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. **A essencialidade da atividade judicante no Acordo de Não Persecução Penal - ANPP**. 2024. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3713#preview-link0>. Acesso em: 09 out. 2025.
- GATTO, Yago Merhy. **Reflexões sobre a justiça negociada no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11072/1/yagomerhygatto.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.
- RODRIGUES, Safira de Sousa. **A confissão em sede de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): estudo sobre seus efeitos e valor probatório**. 2025. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/35107?locale=pt_BR. Acesso em: 12 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2025.
- MOREIRA, Camila Virissimo Rodrigues da Silva; OLIVEIRA, Bruno da Silva Queiroz de. **Justiça penal negocial no Brasil – uma análise de suas implicações nos direitos humanos diante da disponibilidade das garantias fundamentais do processo penal**. 2024. GT 3 – Ciências Criminais e Direito Processual Penal.
- BARBOZA, Rainer Serrano Rosa. **Acordo de não persecução penal: limites e problemáticas da confissão obrigatória**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4108>. Acesso em: 14 out. 2025.
- GERALDO, Juliana Lopes; ROCHA, Jhennifer Isabelle. **Acordo de não persecução penal: a constitucionalidade da confissão formal como requisito necessário para a sua celebração**. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF define limites da retroatividade dos acordos de não-persecução penal. Brasília: STF, 18 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-limites-da-retroatividade-dos-acordos-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24 dez. 2019.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MORAIS, Hermes Duarte. **“Pacote Anticrime”: a nova configuração do acordo de não persecução penal**. In: NETO, Alamiro Velludo Salvador; BRUNI, Aline Thaís; AMARAL, Claudio do Prado; SAAD-DINIZ, Eduardo (coord.). Pacote Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/2019. São Paulo: Almedina, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- SILVA, Eduardo; PENTEADO, Júlia. **A confissão no acordo de não persecução penal**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, 2022.
- SOUZA, Janielly Araújo Porfírio de. **A constitucionalidade do acordo de não persecução penal e a exigência de confissão para concessão do benefício**. Conteúdo Jurídico,

Brasília-DF, 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos%20/68050/a-constitucionalidade-do-acordo-de-no-persecuo-penal-e-a-exigencia-de-confisso-para-concesso-do-beneficio>. Acesso em: 29 out. 2025. STF. Habeas Corpus 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2021.

STF. Habeas Corpus 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2021.

STF. Habeas Corpus 104.045/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2011.

STJ. Recurso em Habeas Corpus 131.263/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 2022.

STJ. Habeas Corpus 641.877/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 2021.

STJ. AgRg no RHC 166.853/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 131.263/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JR., Aury Celso. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARQUES, Mônica Malafaia. **A confissão formal e circunstanciada no ANPP como fortalecimento e garantia do princípio constitucional da inocência**. 2023. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/A-CONFISISOFORMALECIRCUNSTANCIADANOANPPCOMOFORTALECIMENTOEGARANTIADOPRINCPIO.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2161548. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.673, de 2021. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150353>. Acesso em: 23 out. 2025.

MARTINS, Rodrigo; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **A (in)compatibilidade do requisito da necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime nos acordos de não persecução penal**. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, p. 177–224, 2022.

Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/129>. Acesso em: 23 out. 2025.

NISHIYAMA, Hélio. **O ANPP como instrumento de acesso à justiça: eficácia, limites normativos e desafios da justiça penal negociada**. 2025. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5464>. Acesso em: 23 out. 2025.

SILVA, José Carlos Félix da; REIS, Debora Cristyna Ferreira; SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix da. **Inconstitucionalidade material da confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. 2020. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/44>. Acesso em: 25 out. 2025.

MARQUES, Monica Malafaia. **A confissão formal e circunstanciada no ANPP como fortalecimento e garantia do princípio constitucional da inocência**. 2023. Acesso em: 25 out. 2025.